



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

quinta-feira, 3 de outubro de 2013

Ano III - Edição nº 00209 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
A79CBF0B340710D88F0691AE27F51499

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SUMÁRIO

- LEI Nº 584, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013 - Autoriza o parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nas condições que especifica, e da outras providências

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Lei



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 584, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013

“AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado, com a finalidade de promover a regularização de créditos municipais, o parcelamento de débitos tributários e não tributários já constituídos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2012.

§1º Poderão ser parcelados, nos termos desta Lei, os débitos referentes à:

- I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- III – Taxas Municipais – TLL, TFF;
- IV – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia;
- V – Taxas de serviços públicos;
- VI - Eventuais saldos de parcelamentos em andamento referentes aos tributos e tarifa indicados nos incisos anteriores;
- VII – Todos os tributos e taxas municipais.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O parcelamento será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através de sua Divisão de Tributação, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário.

Art. 2º. O parcelamento dos débitos dar-se-á por opção do devedor ou terceiro interessado, mediante requerimento feito conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos serão consolidados na data do requerimento de parcelamento, isentando-se sobre eles a atualização monetária, os juros e as multas legais, e, sendo o caso, as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos em razão do procedimento judicial de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. A Divisão de Tributação poderá enviar aos devedores, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas nesta lei e com as isenções oferecidas.

§ 3º. No requerimento de parcelamento o devedor deverá indicar expressamente quais débitos deseja parcelar, bem como os exercícios a que os mesmos se referem, observado o disposto no § 4º, do artigo 3º, desta lei.

§ 4º. O requerimento de parcelamento impõe ao devedor a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.

§ 5º. O requerimento de parcelamento implica para o devedor na confissão irrevogável e irrevogável da dívida nele incluída, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e artigo 212, inciso I, do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 6º. O parcelamento não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 3º. O deferimento do parcelamento ficará condicionado à desistência, pelo devedor, de eventuais ações judiciais que mova contra os débitos nele incluídos, ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. No caso do § 1º deste artigo, não liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município requererá o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente do débito parcelado, observado o disposto no § 1º, do artigo 6º desta lei.

§ 4º. Não será deferido o requerimento de parcelamento, ou será este cancelado, quando, em um mesmo processo de execução fiscal, constar débitos ou exercícios não parcelados pelo devedor.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. O devedor poderá abater do débito consolidado o valor dos depósitos judiciais por ele efetivados em garantia do juízo, referentes ao mesmo débito, permanecendo no parcelamento o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. O devedor que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo comprovará documentalmente, no requerimento de parcelamento, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

§ 2º. Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

I – Eventual saldo a favor do Município permanecerá no parcelamento, para pagamento na forma escolhida;

II – Eventual saldo a favor do devedor será restituído na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 3º. O devedor deverá, no requerimento de parcelamento, autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º. O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento seja, por qualquer motivo, cancelado.

Art. 5º. O devedor que tiver o seu requerimento de parcelamento deferido deverá proceder ao pagamento do débito da seguinte forma:

I – Em uma única parcela, quando será concedida isenção total dos juros e anistia total das multas integrantes do débito consolidado;

II – Em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 90% (noventa por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

III – Em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 60% (sessenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

IV – Em 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 30% (trinta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da correção o monetária calculada pela IPCA/IBGE entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) sobre o valor da parcela e multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 10% (dez por cento).

Art. 6º. Será cancelado o parcelamento, sem notificação prévia ao devedor, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, bem como de seu regulamento;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 30 (trinta) dias;

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

VI - falta de pagamento de qualquer tributo ou tarifa municipal, com vencimento posterior à data do requerimento de parcelamento, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa que o tornou definitivo.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento implica na perda, pelo devedor, de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do débito consolidado ou de seu saldo remanescente, conforme o caso, calculado na forma prevista no § 1º, do artigo 2º, desta lei.

Art. 7º. No caso de indeferimento do requerimento ou cancelamento do parcelamento por qualquer motivo, a autoridade administrativa determinará a respectiva imputação das parcelas porventura já pagas ou dos depósitos judiciais liberados, obedecida a seguinte ordem:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Parágrafo Único. Feita a imputação de que trata este artigo, dar-se-á seqüência aos procedimentos administrativos ou judiciais com vistas à recuperação do saldo remanescente.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
_____ GABINETE DO PREFEITO _____

Art. 8º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após o deferimento do parcelamento e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 10. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

TEODORO SAMPAIO, Bahia, 02 de outubro de 2013.

AKIRA SUGA
Prefeito Municipal

REBECA TÁRIQUE DA SILVA MENEZES
Chefe de Gabinete